



## **PARECER JURÍDICO**

**ORGÃO SOLICITANTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA – PA.

**PROCEDIMENTO:** CHAMADA PÚBLICA Nº: 001/2023

**OBJETO:** CHAMAMENTO PÚBLICO, OBJETIVANDO CREDENCIAMENTO DE MÉDICO, PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERÍCIAS MÉDICAS, A FIM DE SUBSIDIAR OS REQUERIMENTOS PARA CONCESSÃO, REAVALIAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIAS POR INVALIDEZ PARA SUPRIR AS DEMANDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA – PA.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal e Lei 8.666/93.

### **I. RELATÓRIO**

Vieram os autos, referente a Chamada Publica nº: 001/2023, cujo o objeto é Chamamento Público, Objetivando Credenciamento de Médico, Pessoa Física ou Jurídica, visando a Prestação de Serviços de Perícias Médicas, a fim de subsidiar os requerimentos para Concessão, Reavaliação e/ou Manutenção dos Benefícios Previdenciários de Aposentadorias por Invalidez para suprir as demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao ato de REVOGAÇÃO emitido pela autoridade competente, e cumprimento dos ditames legais.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

### **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS**

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública.



Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Passamos a análise:

### III. DÁ ANÁLISE FÁTICA

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA, publicou o processo licitatório de Chamada Pública para credenciamento de serviços médicos especializados em Perícia Médica, o procedimento licitatório iniciou para o credenciamento no dia 02 de junho de 2023 com o término no 22 de junho de 2023. No entanto, no dia 19 de junho de 2023, o processo tornou-se prejudicado haja vista que presidente da CPL foi exonerado, sem tempo hábil para nomeação e formação de uma nova comissão permanente de licitação e levando em consideração, que até no término de prazo de credenciamento do dia 22 de junho de 2023 não acudiram interessados ao certame, o Diretor Presidente da autarquia emitiu o Termo de Revogação no 23 de junho de 2023, solicitando a revogação do referido processo licitatório em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, bem como, por razões de interesse público para a melhor adequação do Edital e o Termo de Referência, como segue transcrito abaixo;

*“ ...Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de revogação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93.*

*Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em tela – CHAMADA PÚBLICA Nº: 001/2023, ficou prejudicado devido a exoneração do Presidente da CPL no dia 19 de junho de 2023, bem como, não acudiram interessados a participação do certame e por fim, em razão da necessidade de melhor adequação do Edital e o Termo de Referência.*

*RESOLVE: REVOGAR, O PROCESSO LICITATÓRIO CHAMADA PÚBLICA Nº: 001/2023, cujo o objeto é Chamamento Público, Objetivando Credenciamento de Médico, Pessoa Física ou Jurídica, visando a Prestação de Serviços de Perícias Médicas, a fim de subsidiar os requerimentos para Concessão, Reavaliação e/ou Manutenção dos Benefícios Previdenciários de Aposentadorias por Invalidez para suprir as demandas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – PA, com fulcro Leis Federais nº 8.666/93 (Licitações), e demais alterações posteriores, em especial o “caput” do Art. 49, Lei 8.666/93...”*

### IV. DO CARATER OPINATIVO DO PRESENTE PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos



administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

## V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativos sobre os seus atos, o que caracteriza princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”*

Ainda no tocante ao tema, a respeito da liberdade e discricionariedade pertencente a Administração à prática do ato de revogação, mencionamos a doutrina de Marçal Justen Filho:

*“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de*



---

*seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”*

Desta forma, diante da decisão do Diretor Presidente, presente aos autos, qual goza de discricionariedade perante suas decisões, para o prosseguimento do ato de revogação e sua fase seguinte, conforme demonstrado na sua justificativa, destacado a liberdade e discricionariedade administrativa, com fulcro ao alcance do interesse, decisão que cabe a Autoridade Superior.

## **VI. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente opinativo do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais devem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública. Desta feita, opinamos, pelo prosseguimento do ato de revogação do processo administrativo licitatório Chamada Pública Nº 001/2023, nos autos identificados.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico formal.

**S.M.J., é o parecer.**

Altamira-PA, 23 de junho de 2023.

**PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS**  
Assessor Jurídico do ALTAPREV  
30.994 - OAB/PA